

GRUPO PARLAMENTAR



-PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Capítulo XII
Impostos diretos**

**SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo. 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 28.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Sempre que o sujeito passivo no exercício, esteja a ter rendimentos de categoria tributados pelo regime de contabilidade

GRUPO PARLAMENTAR



organizada por exigência legal, mas nesse exercício, fique com o montante anual líquido de rendimentos desta categoria abaixo do limite definido no n.º 2, ocasionando uma passagem ao regime simplificado no exercício seguinte, deve a autoridade tributária oficial o sujeito passivo desta alteração de enquadramento, dando ao mesmo trinta dias para exercer a opção prevista no n.º 3.

5 - Mantendo-se os pressupostos do n.º 2 e sem prejuízo do exposto no n.º 6, o período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o n.º1 é de três anos, prorrogável por iguais períodos, exceto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia